



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966111 - CE (2024/0462292-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : R T M

ADVOGADOS : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899
ADRIANA ABREU DE SÁ - CE016199
FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
JEFFERSON LOPES CUSTODIO - CE016520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente condenado por crimes contra a dignidade sexual, com pena de 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime fechado.
2. O *habeas corpus* foi impetrado concomitantemente com recurso especial, sustentando ilegalidade decorrente de condenação por capitulação diversa da denúncia e excesso de prazo na medida cautelar de suspensão do exercício da medicina.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado simultaneamente com recurso especial, em face do princípio da unirrecorribilidade.
4. Outra questão em discussão é a alegação de que a suspensão do exercício profissional configura execução antecipada da pena e se há excesso de prazo na manutenção da medida cautelar.

III. Razões de decidir

5. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial, configurando subversão do sistema recursal.
6. A alegação de excesso de prazo na medida cautelar não prospera, pois a sentença que manteve a medida foi confirmada pelo Tribunal local, que condenou o agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso especial contra

o mesmo ato judicial. 2. A suspensão do exercício profissional não configura execução antecipada da pena quando confirmada por sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 383; CPP, art. 386, inciso VII; CP, art. 213; CP, art. 215.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 589.923/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º/04/2022; STJ, AgRg no HC n. 720.421/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/11/2022; STJ, AgRg no HC n. 823.337/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/08/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966111 - CE (2024/0462292-5)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : R T M

ADVOGADOS : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899
ADRIANA ABREU DE SÁ - CE016199
FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
JEFFERSON LOPES CUSTODIO - CE016520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente condenado por crimes contra a dignidade sexual, com pena de 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime fechado.
2. O *habeas corpus* foi impetrado concomitantemente com recurso especial, sustentando ilegalidade decorrente de condenação por capitulação diversa da denúncia e excesso de prazo na medida cautelar de suspensão do exercício da medicina.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado simultaneamente com recurso especial, em face do princípio da unirrecorribilidade.
4. Outra questão em discussão é a alegação de que a suspensão do exercício profissional configura execução antecipada da pena e se há excesso de prazo na manutenção da medida cautelar.

III. Razões de decidir

5. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial, configurando subversão do sistema recursal.

6. A alegação de excesso de prazo na medida cautelar não prospera, pois a sentença que manteve a medida foi confirmada pelo Tribunal local, que condenou o agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 2. A suspensão do exercício profissional não configura execução antecipada da pena quando confirmada por sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 383; CPP, art. 386, inciso VII; CP, art. 213; CP, art. 215.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 589.923/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º/04/2022; STJ, AgRg no HC n. 720.421/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/11/2022; STJ, AgRg no HC n. 823.337/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/08/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por R. T. M. contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 884/887), que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática de crimes contra a dignidade sexual, nos seguintes termos: vítima 1: art. 213, c/c o art. 61, inciso II, alínea "g", na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, bem como art. 215-A, c/c o art. 61, inciso II, alínea "g", também previstos no Código Penal; vítima 2: art. 215-A, c/c o art. 61, inciso II, alíneas "g" e "h", ambos do Código Penal; vítima 3: art. 213, c/c o art. 61, inciso II, alíneas "g" e "h" 8, e art. 215 A, c/c o art. 61, inciso II, alínea "g" e "h", na forma do art. 69, todos do Código Penal; vítima 4: art. 217-A, § 1º, c/c o art. 61, inciso II, alínea "g", ambos do Código Penal; vítima 5: art. 214, parágrafo único, art. 215-A, e art. 213, todos do Código Penal, em concurso material de crimes, com agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g" do Código Penal para todos os

delitos, e - apenas quanto ao crime previsto no art. 214, parágrafo único, do CP – a alínea "h" do inciso II do art. 61 do CP e vítima 6: art. 215-A, c/c o art. 61, inciso II, alínea "g", ambos do Código Penal.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público, condenando o paciente por crimes cometidos contra as vítimas 01 e 06, como incurso no art. 213, c/c o art. 14, inciso II, e art. 215 do Código Penal. O paciente foi absolvido das acusações contra as vítimas 02, 03, 04 e 05, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

As partes recorreram ao TJCE, que, ao analisar os recursos, manteve a condenação referente às vítimas 10 e 06 e condenou o réu pelo crime do artigo 215 do Código Penal em relação à vítima 02, resultando em uma pena de 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado.

Os embargos de declaração opostos pela Defesa foram rejeitados (fls. 739-746).

No *writ*, a Defesa alegou que o TJCE rejeitou os embargos sem abordar adequadamente os vícios apontados. Pugnou pela correção da decisão de segunda instância que, reformando a sentença do Juízo singular, condenou o paciente em capitulação diversa do que foi denunciado. Alegou que a suspensão do exercício profissional da medicina configura execução antecipada da pena.

Requeru a absolvição do paciente da condenação pelo art. 215 do CP ou a determinação da remessa dos autos ao Juízo de primeira instância para aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 384 do CPP.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 810-812).

Nesse recurso, reitera o agravante as alegações de que as medidas cautelares aplicadas consistem em antecipação da pena.

Alega que

o Agravante é ARRIMO de família e pai de menores de idade e que não se pode deslembrar que inexistente recurso com efeito suspensivo para solucionar o absurdo de se manter uma medida cautelar excessivamente demorada e injustificada e que compromete a dignidade a própria sobrevivência de um ser humano (fl. 894).

Discorre que a *decisão que fixou as medidas cautelares determinou a sua revisão a cada 6 (seis) meses, o que não vem acontecendo há anos* (fl. 895).

Afirma não se aplicar o princípio da unirrecorribilidade por tratar-se o *habeas corpus* de uma ação constitucional, não de recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

Contrarrazões à fls. 916/919.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão, ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 886-887):

O writ não merece prosperar.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, foi negado provimento ao apelo defensivo e dado provimento ao recurso ministerial, condenando o paciente pelo delito do artigo 215 do Código Penal em relação a uma das vítimas, ensejando a pena final de 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Fornecida senha para consulta aos autos originários, possível constatar que a Defesa interpôs Recurso Especial.

Assim, constata-se que o presente mandamus é mera reiteração do recurso próprio já interposto, motivo pelo qual não é possível conhecer da impetração.

De fato, o ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/4/2022) (AgRg no HC n. 720.421/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 03/1 1/2022).

Ademais, referido óbice leva ao não conhecimento da impetração, visto que a jurisprudência desta Corte não se admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023) (AgRg no HC n. 864.456 /DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.

2. Não se mostra adequada a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício, haja vista a

interposição concomitante de recurso especial perante o Tribunal de origem. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.553/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifamos).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Não obstante, inexistente ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Quanto à tese de ilegalidade da *mutatio libelli* realizada em segundo grau, o Tribunal local consignou as seguintes razões (fls. 744-745):

*Outrossim, a tese de modificação da qualificação do delito cuja absolvição restou reformada também não corresponde à contradição embargável, haja vista, **diferentemente do sustentado, não se tratar de mutatio libelli, pois os fatos submetidos à reanálise recursal permaneceram os mesmos da peça delatatória, mas tão somente o enquadramento de nova capitulação jurídica perfeitamente possível, em sede recursal, por meio do instituto da emendatio libelli prevista no art. 383 do CPP.***

***Destaque-se que réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal atribuída pelo Ministério Público, razão pela qual é possível conferir nova capitulação jurídica, na fase recursal, pois os fatos aferidos são preservados, guardando a dialeticidade recursal correlação com estes.** A esse respeito, apresenta-se a pacífica jurisprudência do STJ que admite plenamente a emendatio libelli na instância recursal até mesmo quando o Ministério Público não recorreu.*

Desse modo, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, que preceitua que *[a] emendatio libelli pode ser aplicada em segunda instância, desde que não haja inovação nos fatos descritos na denúncia* (AgRg no HC n. 757.322/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025), tal como ocorreu na espécie.

Colaciono:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. EMENDATIO LIBELLI EM 2º GRAU. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, alegando nulidade dos atos processuais

por ausência de intimação pessoal do paciente sobre a sentença condenatória e aplicação equivocada do instituto da emendatio libelli pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do paciente e de seu advogado sobre a sentença condenatória gera nulidade absoluta dos atos processuais, e se a aplicação do instituto da emendatio libelli pelo Tribunal de Justiça foi realizada de forma correta.

III. Razões de decidir

3. A ausência de intimação pessoal do paciente ou do advogado quanto à sentença não gera nulidade absoluta, pois a defesa técnica teve oportunidade de alegar a nulidade em dois momentos processuais (quando da intimação para contrarrazões de apelação e quando da intimação do acórdão condenatório), mas não o fez, configurando preclusão.

4. A estratégia processual de alegar nulidade de algibeira, sem demonstração de prejuízo concreto, não é aceita, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aplicação do instituto da emendatio libelli pelo Tribunal de Justiça foi correta, pois a definição jurídica dos fatos foi ajustada sem inovação quanto aos fatos descritos na denúncia.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação pessoal do réu ou do advogado quanto à sentença condenatória não gera nulidade absoluta se a defesa teve oportunidade de alegar a nulidade e não o fez. 2. A emendatio libelli pode ser aplicada em segunda instância, desde que não haja inovação nos fatos descritos na denúncia."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 383, 392, 563, 564, 571; CF /1988, art. 5º, LV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 624368, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 2348392, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.08.2023 (AgRg no HC n. 757.322/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20 /03/2025, DJEN de 26/03/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DESCLASSIFICA A CONDUTA. REMESSA PARA OUTRO ÓRGÃO JUDICIAL. ART. 383, § 2º DO CPP. DECISÃO ATACÁVEL POR RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, II, DO CPP. TAXATIVIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, "a decisão que desclassifica a conduta, declinando da competência para o julgamento do feito, deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo a utilização de recurso de apelação descabida e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro" (AgRg no HC n. 618.970/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 5/3/2021).

2. Quanto à alegação de reformatio in pejus, verifica-se que a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal

decorreu de emendatio libelli realizada pelo TRF-5, sendo plenamente admissível, sem violação ao princípio da congruência, uma vez que não houve alteração dos fatos narrados na denúncia, mas apenas requalificação jurídica com base no acervo probatório dos autos.

3. Para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese dos agravantes no sentido da ausência de prova concreta do delito ou da desclassificação das condutas para a contravenção penal de vias de fato, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.757.514/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN de 19/03/2025).

Quanto ao pedido de revogação da medida cautelar de suspensão da atividade profissional, o Tribunal consignou o seguinte (fl. 746):

Finalmente, inexistente a omissão quanto ao pedido de modificação da medida cautelar de suspensão do exercício da profissão, pois, conforme se infere das razões recursais, não se insurgiu, em capítulo específico, em face da parte na sentença que teria mantido a medida cautelar em questão, mas apenas, nos pedidos, requereu-se expressamente a apreciação do RESE então interposto para modificar ou revogar a medida cautelar de suspensão das atividades profissionais. Para tanto, enfatiza-se que o referido RESE restou deveras julgado, nos autos de nº 0000669-74.2024.8.06.0000, cujos autos foram arquivados, de maneira que não se verifica omissão no Acórdão embargado que efetivamente apreciou o recurso em epígrafe.

Noutra perspectiva, destaco que, com o julgamento da Apelação Criminal, ocorre a preclusão lógica da insurgência em face do capítulo da sentença que manteve as medidas cautelares diversas conforme inúmeros precedentes deste Tribunal.

Assim, verifico que o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão da atividade de médico não foi apreciado no ato indicado como coator, não podendo esta Corte de Justiça dele diretamente conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, não merece prosperar a alegação de excesso de prazo na manutenção da suspensão do exercício da medicina ou de ilegalidade da ausência de revisão da medida, considerando que a condenação do paciente foi confirmada em segundo grau, tendo a Corte local fixado ao agravante a pena de 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de estupro e violação sexual mediante fraude praticados no exercício da profissão.

A propósito:

Quanto à aplicação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos termos do entendimento desta Corte, diante da prolação de sentença condenatória, que exaure a prestação

jurisdicional do magistrado de piso, no que foi confirmada pelo Tribunal de segundo grau, ao desprover o apelo defensivo, resta prejudicada a aplicabilidade da referida norma, sob pena de se criar mecanismo de reavaliação da custódia cautelar de aplicabilidade prolongada até o trânsito em julgado da condenação, o que de certo não foi a intenção do legislador. Precedentes (AgRg no RHC n. 140.086/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 966.111 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0462292-5

Número de Origem:

02004817320228060160 02523307620228060001 2004817320228060160 2523307620228060001

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFFERSON LOPES CUSTODIO

ADVOGADOS : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899

ADRIANA ABREU DE SÁ - CE016199

FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976

JEFFERSON LOPES CUSTODIO - CE016520

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : R T M

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R T M

ADVOGADOS : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899
ADRIANA ABREU DE SÁ - CE016199
FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
JEFFERSON LOPES CUSTODIO - CE016520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025